Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 001 ao.

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 020/2024

VETO TOTAL

DO VEREADOR IVÂNIO DA MIRAMAR – DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA DE INCENTIVO À SAÚDE DO HOMEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com Emenda
1

Veto Integral

DATA: 28 de fevereiro de 2024.

URBS NESCIA VINCI

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Mat nº 037
Fls 2831

AO EXPEDIENTE
Em: 05/02/2024
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
002

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 05/02/2024
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 020 /2024.
(Do Vereador Ivânio da Miramar)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 09/04/2024
Presidente

Dispõe sobre autorização ao Executivo a criar o Programa de Incentivo à Saúde do Homem e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica determinada a inclusão do Programa de Saúde do Homem – PSH, nas unidades da rede básica de saúde.

Art. 2º São objetivos do PSH:

I – sensibilizar a população masculina sobre a necessidade do auto cuidado em saúde;

II – divulgar os dados relativos à morbidade e à comorbidade da população masculina de acordo com as faixas etárias;

III – esclarecer sobre os fatores de risco e as medidas de prevenção, proteção e atenção à saúde do homem;

IV – incentivar a população masculina à realização de exames preventivos, definindo-os e disponibilizando-os na rede municipal de saúde;

V – orientar a população jovem masculina para uma vida sexual saudável e responsável;

VI – desenvolver campanhas para a prevenção de acidentes de trânsito;

VII – promover debates, palestras e ações voltadas para o tratamento de usuários de drogas;

VIII- divulgar as atividades e os programas acessíveis à população masculina; e

IX – ampliar a participação dos homens em grupos de apoio e programas da rede de saúde.

Art. 3º O Poder Executivo envidará esforços para firmar parcerias com entidades públicas e privadas, com vista à implantação e ao desenvolvimento do PSH.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Luiz de Góes", em 26 de fevereiro de 2024.

Ver. IVÂNIO DA MIRAMAR
Vereador - Republicanos

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
11:47 hs. Em: 28/02/2024
VISTO

DISTRIBUÍDO
AVULSOS
[via eletrônica]
Em 05/03/2024
1º Secretário

Assinado por 1 pessoa: IVÂNIO DO NASCIMENTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/9FAF-DA4B-C2C5-E668 e informe o código 9FAF-DA4B-C2C5-E668

Digitalizado com CamScanner

Câmara Municipal de Cabedelo
003

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

JUSTIFICATIVA

O Projeto que ora encaminhamos a esta Casa Legislativa tem o propósito de estimular, incentivar, divulgar e buscar conscientizar os homens sobre a necessidade de realizar inúmeros exames preventivos relacionados com a sua saúde, bem como promover campanhas de orientação em vários aspectos do dia a dia que repercutem ao final nos aspectos da vida saudável.

Por outro lado, é necessário disponibilizar esses exames e tratamentos em protocolos das unidades de saúde, para que a pessoa não tenha que se deslocar de uma unidade para outra em busca de situações pontuais disponíveis em cada um.

Diante do exposto, solicitamos dos nossos ilustres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Ver. IVÂNIO DA MIRAMAR
Vereador - Republicanos

Assinado por 1 pessoa: IVÂNIO DO NASCIMENTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/9FAF-DA4B-C2C5-E668 e informe o código 9FAF-DA4B-C2C5-E668

Digitalizado com CamScanner

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei Nº 020/2024)
(Do Ver. Ivânio da Miramar)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da Legislação Municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 11/03/2024.

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(Projeto de Lei n° 020/2024)
(Do Ver. Ivânio da Miramar)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino a distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 11/03/24.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Ramos

Em 11/03/24

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 11/03/24

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI Nº 020/2024

Dispõe sobre autorização ao executivo a criar o Programa de Incentivo à Saúde do Homem e dá outras providências.

AUTOR: Ver. Ivânio da Miramar
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 020/2024**, de iniciativa do ilustre Vereador Ivânio da Miramar, que "Dispõe sobre a autorização ao executivo a criar o Programa de Incentivo à Saúde do Homem, e dá outras providências".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 05 de março de 2024, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Ivânio da Miramar, tem por escopo incluir o Programa de Saúde do Homem nas unidades da rede básica de saúde, colocando em prática os objetivos deste programa.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43, "caput" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito às políticas públicas do município, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "m" da Lei Orgânica Municipal, e alínea "a", tratando sobre saúde, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
> **Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> **I** – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> **a)** saúde, ...;
> **m)** às políticas públicas do município.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

Resta, portanto, evidente que o presente Projeto de Lei nº 020/2024 encontra resguardado no tocante a constitucionalidade formal e material, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais.

Todavia, com o objetivo de contribuir com a proposta original, estou sugerindo a **Emenda n° 001/2024**, com o fim de alterar a redação da ementa do PL, para corrigir a expressão utilizada, entendo ainda que a emenda proposta em nada altera na objetividade da lei.

No mérito, entendo oportuno e conveniente à propositura haja vista que é de relevância para nossa sociedade defender, promover, prevenir e cuidar da saúde e do bem-estar.

Em assim sendo, por tudo que foi exposto, opino pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei n° 020/2024,** na forma da **emenda 001/2024**, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de 04 de 2024.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela admissibilidade e tramitação do **Projeto de Lei nº 020/2024, na forma da emenda 001/2024,** devido ao inquestionável interesse público que se apresenta.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de 04 2024.

Ver. José Pereira
Presidente/ Relator

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Hérlon Cabral
Membro

PARECER APROVADO
DATA 02 / 04 / 24
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

EMENDA Nº 001/2024
AO PROJETO DE LEI Nº 020/2024
(Do Vereador Ivânio da Miramar)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 09 / 04 / 2024
Presidente

REDIJA-SE ASSIM A EMENTA:

Art. 1º Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Saúde do Homem, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 02 de 04 de 2024.

Ver. José Pereira
Relator (CCJR)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 020/2024
(Do Ver. Ivânio da Miramar)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em 02/04/24.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador EDVALDO NETO

Em 02/04/24

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 02/04/24

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 020/2024.

Dispõe sobre autorização ao executivo a criar o Programa de Incentivo à Saúde do Homem e dá outras providências.

AUTOR: Ver. Ivânio da Miramar.
RELATOR: Ver. Edvaldo Neto.

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 020/2024**, de iniciativa do ilustre Vereador Ivânio da Miramar, que "Dispõe sobre autorização ao executivo a criar o Programa de Incentivo à Saúde do Homem e dá outras providências".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 05 de março de 2024, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Ivânio da Miramar, tem por escopo incluir o Programa de Saúde do Homem nas unidades da rede básica de saúde, colocando em prática os objetivos deste programa.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro. Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

A nossa Constituição Federal traz, em seu *caput* do artigo 5º, a inviolabilidade do direito à vida. E, a propositura em questão almeja através dos cuidados à saúde do homem, preservar e prolongar a vida deste.

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 020/2024**, nos termos do Parecer da CCJR e **emenda 001/2024**, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02/04 2024.

Ver. Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Edvaldo Neto, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 020/2024**, nos termos do Parecer da CCJR e **emenda 001/2024**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02/04/2024.

Ver. Edvaldo Neto
Presidente/Relator

Ver. Ivânio do Miramar
Vice-Presidente

Ver. Júnior Paulo
Membro

PARECER APROVADO
DATA 02/04/24
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 020/2024
(Do Vereador Ivânio "da Miramar")

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA**, por unanimidade em turno único de discussão, votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 09-04-2024.

Em, 10/04/2024.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 10/04/2024.

Thayane
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016 ~.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 283/2024

Cabedelo (PB), 10 de abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
Cabedelo/PB

2ª VIA

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 037/2024** o **Projeto de Lei n° 020/2024**, da lavra do Vereador Ivânio da "Miramar", e que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À SAÚDE DO HOMEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS," aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, a Emenda nº 001/2024, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 09 de abril do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Secretaria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 12/04/2024
Maryucha Rodrigues

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 017

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 037/2024
AO PROJETO DE LEI Nº 020/2024
(Do Vereador Ivânio da "Miramar")

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 09 / 04 / 2024
VISTO

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À SAÚDE DO HOMEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Fica determinada a inclusão do Programa de Saúde do Homem - PSH, nas Unidades da Rede Básica de Saúde.

Art. 2° São objetivos do PSH:

I – sensibilizar a população masculina sobre a necessidade do auto cuidado em saúde;

II – divulgar os dados relativos à morbidade e à comorbidade da população masculina de acordo com as faixas etárias;

III – esclarecer sobre os fatores de risco e as medidas de prevenção, proteção e atenção à saúde do homem;

IV – incentivar a população masculina à realização de exames preventivos, definindo-os e disponibilizando-os na rede municipal de saúde;

V – orientar a população jovem masculina para uma vida sexual saudável e responsável;

VI – desenvolver campanhas para a prevenção de acidentes de trânsito;

VII – promover debates, palestras e ações voltadas para o tratamento de usuários de drogas;

VIII – divulgar as atividades e os programas acessíveis à população masculinas; e

IX – ampliar a participação dos homens em grupos de apoio e programas da rede de saúde.

Art. 3° O Poder Executivo envidará esforços para firmar parcerias com entidades públicas e privadas, com vista à implantação e ao desenvolvimento do PSH.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), 10 de abril de 2024.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

VETO TOTAL AO PL Nº 020/2024

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 020/2024 DO VEREADOR IVÂNIO"DA MIRAMAR" – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO Á SAÚDE DO HOMEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Veto Mantido

DATA : 25 de abril de 2024.

URBS NE SCIA VINCI

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Of. 389/24

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 019

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

OFÍCIO N° 37/2024 - PGM Cabedelo, 23 de abril de 2024.

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Encaminha Leis

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2.391/2024 e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 020/2024, **que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.**

- **LEI Nº 2.391 – AUTORIZA A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA EM ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES, DE INTERNAÇÃO COLETIVA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 020/2024 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À SAÚDE DO HOMEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às 10:06 hs. Em: 25/04/2024
VISTO

Av. São Sebastião, 1067- Formosa, Cabedelo/PB
CEP: 58100-140 – Telefone: (83) 3206-0559 / 3206-0560

RQC

AO EXPEDIENTE
Em: 30 / 04 / 2024
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 25 / 04 / 2024
VISTO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 30 / 04 / 2024
1º Secretaria

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 020/2024, que ***"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À SAÚDE DO HOMEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, de autoria do Vereador Ivânio da "Miramar".

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
Em: 14 / 05 / 2024
Presidente

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir a Programa Municipal de incentivo à saúde do homem, no âmbito do município de Cabedelo/PB, entretanto, **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

DISTRIBUÍDO
AVULSOS
[via eletrônica]
Em 30 / 04 / 2024
1º Secretário

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 021

Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e órgãos da administração pública

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**, *in verbis*:

> O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

> CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.595/2021 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – LEI SUPOSTAMENTE AUTORIZATIVA QUE IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO A DISTRIBUIÇÃO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE ITEM ESPECÍFICO DE HIGIENE PESSOAL A PARCELA ESPECÍFICA DE MUNÍCIPES DO SEXO FEMININO – **OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. Lei nº 14.595, de 25 de agosto de 2021, do Município de Ribeirão Preto, que supostamente autoriza o Administrador a distribuir absorventes higiênicos a alunas matriculadas na rede municipal de ensino. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia a invasão das competências administrativas e **ofensa ao postulado da separação de Poderes.** 2. Sob o manto da autorização, a lei impõe verdadeira obrigação à Administração Pública ("o Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal da Educação fornecerá..."), modificando o rol de atribuições de órgão público. **Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração.** Precedentes do STF e do Órgão Especial. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJ-SP - ADI: 22263559720218260000 SP 2226355-97.2021.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 20/04/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/04/2022)

> Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade**", com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada. (TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022)

> "(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levem à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos.** Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."

Câmara Municipal de Cabedelo
023

(TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021)

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente, no artigo 1º, que "*fica determinada a inclusão do Programa de Saúde do Homem - PSH, nas Unidades da Rede Básica de Saúde.*"

Ato contínuo, estabeleceu, em seu art. 2º, os objetivos do programa, imputando obrigações a serem realizadas pelos órgãos afetos à Secretaria de Saúde do Município:

> **Art. 2º** São objetivos do PSH:
>
> I – **sensibilizar** a população masculina sobre a necessidade do auto cuidado em saúde;
> II – **divulgar** os dados relativos à morbidade e à comorbidade da população masculina de acordo com as faixas etárias;
> III – **esclarecer** sobre os fatores de risco e as medidas de prevenção, proteção e atenção à saúde do homem;
> IV – **incentivar** a população masculina à realização de exames preventivos, definindo-os e disponibilizando-os na rede municipal de saúde;
> V – **orientar** a população jovem masculina para uma vida sexual saudável e responsável;
> VI – **desenvolver** campanhas para a prevenção de acidentes de trânsito;
> VII – **promover** debates, palestras e ações voltadas para o tratamento de usuários de drogas;
> VIII – **divulgar** as atividades e os programas acessíveis à população masculinas; e
> IX – **ampliar** a participação dos homens em grupos de apoio e programas da rede de saúde.

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar programas municipais cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 024

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo**.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover programa municipal que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso, **as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe a iniciativa de leis que instituam a prestação de serviços públicos, bem como as que criem atribuições às Secretarias Municipais, que são órgãos de auxílio ao Chefe do Executivo municipal para a boa, efetiva e legítima administração da coisa pública municipal.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 22 de abril de 2024.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2024.04.22 18:13:03 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 25 de Abril de 2024 | Edição Nº 069

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.391 — De 22 de abril de 2024.

AUTORIZA A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA EM ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES, DE INTERNACÃO COLETIVA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais, de internação coletiva, sediados no Município, obrigados a permitir o ingresso de representantes religiosos, em suas dependências de internação, para prestação de assistência religiosa nos termos do art. 5°, inciso VII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, delimitar limites e horários para a execução da Prestação da Assistência Religiosa nos Hospitais de Internação Coletiva no Município de Cabedelo.

Art. 2º A assistência religiosa consiste dos procedimentos adotados pelas organizações religiosas, os quais tem por finalidade ministrar conforto espiritual e oferecer apoio moral aos enfermos, às pessoas em regime de internação coletiva, bem assim aos diretores, profissionais de saúde, funcionários e prestadores de serviço nas instituições.

Art. 3º Para ingressar nas dependências hospitalares, os representantes religiosos devem portar identificação e obedecer às diretrizes do estabelecimento.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º É vedado ao líder religioso interferir-se nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 22 de abril de 2024; 201º da Independência, 134º da República e 67º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 72, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerá-lo inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 020/2024, que *"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À SAÚDE DO HOMEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*, de autoria do Vereador Ivânio da "Miramar".

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir a Programa Municipal de incentivo à saúde do homem, no âmbito do município de Cabedelo/PB, entretanto, **a negativa de sanção que ora subscreve cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> **II - disponham sobre:**
> (...)
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> **II - organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e **serviços públicos**;
> **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência** administrativa do Poder Executivo, *in verbis*:

> O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026

CELSO DE MELLO. Tribunal Pleno. julgado em 01/02/1996. DJ 28-11-1997 PP67226 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.585/2021 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – LEI SUPOSTAMENTE AUTORIZATIVA QUE IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO A DISTRIBUIÇÃO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE ITEM ESPECÍFICO DE HIGIENE PESSOAL A PARCELA ESPECÍFICA DE MUNÍCIPES DO [illegible] – ATUAÇÃO À MARGEM DA ADMINISTRAÇÃO – GESTÃO DE **POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. Lei nº 14.585, de 25 de agosto de 2021, do Município de Ribeirão Preto, que supostamente autoriza o Administrador a distribuir absorventes higiênicos a alunas matriculadas na rede municipal de ensino. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia a invasão das competências administrativas e **ofensa ao postulado da separação de Poderes.** 2. Sob o manto da autorização, a lei impõe verdadeira obrigação à Administração Pública ("o Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal da Educação fornecerá..."), modificando o rol de atribuições de órgão público, **intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração.** Precedentes do STF e do Órgão Especial. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJ-SP - ADI: 2226355972021826000O SP 2226355-97.2021.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 20/04/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/04/2022)
>
> Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra a lei local vergastada. (TJ-SP - ADI: 2276024272021826000O SP 2276024-72.2021.8.26.0000, Relator: [illegible], Data de Julgamento: [illegible], Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022)
>
> "(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos.** Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."

(TJ-SP - ADI: 2100785732082600000 SP 2100785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: [illegible])

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente, no artigo 1º, que *"fica determinada a inclusão do Programa de Saúde do Homem - PSH, nas Unidades da Rede Básica de Saúde."*

Ato contínuo, estabeleceu, em seu art. 2º, os objetivos do programa, imputando obrigações a serem realizadas pelos órgãos afetos à Secretaria de Saúde do Município:

> **Art. 2º São objetivos do PSH:**
>
> **I – sensibilizar** a população masculina sobre a necessidade do auto cuidado em saúde;
> **II – divulgar** os dados relativos à morbidade e à comorbidade da população masculina de acordo com as faixas etárias;
> **III – esclarecer** sobre os fatores de risco e as medidas de prevenção, proteção e atenção à saúde do homem;
> **IV – incentivar** a população masculina à realização de exames preventivos, definindo-os e disponibilizando-os na rede municipal de saúde;
> **V – orientar** a população jovem masculina para uma vida sexual saudável e responsável;
> **VI – desenvolver** campanhas para a prevenção de acidentes de trânsito;
> **VII – promover** debates, palestras e ações voltadas para o tratamento de usuários de drogas;
> **VIII – divulgar** as atividades e os programas acessíveis à população masculina; e
> **IX – ampliar** a participação dos homens em grupos de apoio e programas da rede de saúde.

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar programas municipais cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função** de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, **direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo**.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover programa municipal que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por [illegible], as hipóteses de desrespeito à esfera de **competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe a iniciativa de leis que instituam a prestação de serviços públicos, bem como as que criem atribuições às Secretarias Municipais, que são órgãos de auxílio ao Chefe do Executivo municipal para a boa, efetiva e legítima administração da coisa pública municipal.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 22 de abril de 2024.

[illegible]

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO

Nº do Processo	NOTIFICAÇÃO
1.270/2024	Nº 0005365

Nome do Notificado:
CETAMCA. FERNANDES DE CARVALHO E CIA LTDA

Endereço da Obra
RUA DR SAMUEL HENRIQUES HARDMAN NORAT - INTERMARES | Q-03 L-01, 02 E 03- BELA VISTA II

Zona Fiscal
SETOR - 04

Notificamos a V. Sa. que: fica determinado o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento desta, para que o proprietário dos terrenos localizados na rua Dr. Samuel Henrique Hardman Norat, quadra 03, lotes 01, 02 e 03, loteamento Bela Vista II, tome as devidas providências com relação limpeza e asseio dos lotes em questão, pois os mesmos estão infringindo o art. 34 da LEI 307/77 DE 1º DE NOVEMBRO DE 1977, Código de Posturas Municipal onde consta que os proprietários ou inquilinos de imóveis habitados ou não, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Cabedelo(PB) 21 de MARÇO de 2024

Fiscal - Mat Nº046931 (GERLINDA FERREIRA DA SILVA)

Ciente: _____

Observações:
O não cumprimento desta, no prazo estipulado, implicará em multa e outras sanções por parte desta edilidade.

1ª Via - Fiscal

AUTENTICAR DOCUMENTO EM https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9E08-6F6C-3E84 e informe o código 9ACE-EC3D-99AC-3E84
Para verificar a validade das assinaturas acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9E08-6F6C-3E84 e informe o código 9ACE-EC3D-99AC-3E84

Câmara Municipal de Cabedelo
027

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 020/2024
(Do Vereador Ivânio da Miramar)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 09/05/2024.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 09/05/2024.

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 09/05/2024.

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 028

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N° 020/2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Saúde do Homem, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Vereador Ivânio "da Miramar".
RELATOR: Vereador José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°020/2024**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Ivânio "da Miramar", aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 30 de abril de 2024.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 029

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei n° 020/2024**, de iniciativa do ilustre Vereador Ivânio "da Miramar", e que "Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Saúde do homem, e dá outras providências".

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura conter vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso]
> [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na usurpação de competência concorrente.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 030

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 020/2024**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de Maio de 2024.

Vereador José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 031

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 020/2024**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 2024.

Ver. José Pereira
Presidente/ Relator

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Hérlon Cabral
Membro

PARECER APROVADO
DATA 13 / 05 / 24
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
032

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2024		
MATÉRIA:	VETO TOTAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	020/2024
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	14/05/2024
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	20:32
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	09

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	AVT	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	AVT	AUSENTE	AUS
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PT	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	PRB	PRESENTE	SIM
FERNANDO SOBRINHO	UNIAO	AUSENTE	AUS
JOEDSON DINHO	AVT	AUSENTE	AUS
HERLON CABRAL	PL	AUSENTE	AUS
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	MDB	AUSENTE	AUS
EVILASIO CAVALCANT	AVT	AUSENTE	AUS
JUNIOR PAULO	PHS	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	PT	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	SIM

APROVADO	SIM	9
	NÃO	0
	ABS	0

TURNO:	TURNO ÚNICO
TRAMITE:	TURNO ÚNICO

Ementa:

PRESIDENTE DA SESSÃO

Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 020/2024 - Do Vereador Ivânio "da Miramar" – Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Saúde do Homem, e dá outras providências. Quórum: Maioria Absoluta (rejeição) Votação: Nominal

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 033

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 020/2024
(Da lavra do Vereador Ivânio "da Miramar")

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 09 (nove) votos favoráveis, registrando-se 06 (seis) vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 14/05/2024.

Em, 15/05/2024.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 15/05/2024.

Thayane
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Pb. 034 M.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 389/2024

Cabedelo (PB), 15 de maio de 2024

2ª VIA

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

Assunto: Manutenção do Veto.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 14 de maio do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 020/2024**, da lavra do **Vereador Ivânio "da Miramar"**, e que *"Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Saúde do Homem, e dá outras providências"*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Recebido em 15.05.2024
Maryucha Rodrigues

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.310.000
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 035

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DESPACHO

Projeto de Lei nº 020/2024
Do Vereador Ivânio "da Miramar"

Em face da manutenção do VETO TOTAL (art. 3º) do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 020/2024 da lavra, do Vereador Ivânio "da Miramar", por 09 (nove) votos Favoráveis pela manutenção registrando-se 06 (seis) vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 14/05/2024, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 15/06/2024.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente